

Processo nº: 02012.001998/2005-79

Autuado: Gilmar Lunelli de Freitas

I. RELATÓRIO

Adota-se como relatório a NOTA INFORMATIVA Nº 016/2012/DCONAMA/SECEX/MMA, conforme demonstrado a seguir.

Trata-se de processo iniciado em decorrência do auto de infração nº 486305/D-Multa, lavrado em 10/10/2005, em desfavor de Gilmar Lunelli de Freitas, por "descumprir desembargo/AI de nº 486289, em uma área de 103 há, na Fazenda Macanudo III. E digo termo de embargo nº 081379-C" em Chapadinha/MA. O agente atuante enquadrado a infração administrativa no art. 38 do Decreto nº 3.179/99.

A multa foi estabelecida em R\$ 10.300,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Inspeção; Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental; Certidão (rol de testemunhas); Comunicação de Crime.

O autuado protocolou defesa às fls. 08-14, em 31/10/2005, e alegou: que não efetuou o desmatamento da área mencionada e, portanto, não violou o termo de embargo; que apenas enleirava a vegetação já derrubada, proveniente do desmatamento embargado, quando houve a fiscalização; que a violação do embargo não resultaria em infração administrativa, mas sim em crime de desobediência, cuja aplicação da pena cabe unicamente ao Poder Judiciário.

Encontra-se às fls. 21 a contradita do agente atuante.

Em 06/10/2008, às fls 140, a Superintendente do Ibama/MA, fundamentado no Parecer Jurídico de fls. 134-137, homologou o auto de infração.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado recorreu ao Presidente do Ibama em 30/10/2008, às fls 148-153, que, com base no despacho nº 363/2009, às fls 164-165, decidiu pelo improvimento do recurso em 02/04/2009, às fls. 168. O autuado foi notificado em 20/04/2009 (AR às fls. 171). Entretanto, consta às fls. 174-188, recurso direcionado ao Conama datado em 10/11/2008, subscrito por advogado com procuração às fls 133. Na ocasião, aduziu: que requereu a autorização para o desmatamento, porém o Ibama não atendeu tal solicitação, ocasionando-lhe danos materiais; que não houve danos ao meio ambiente, tendo em vista que a área desmatada era passível de exploração, conforme laudos técnicos e jurídicos; que não é reincidente, pois até o momento nenhum processo transitou em julgado em seu desfavor, que o Parecer Jurídico nº 925/DIJUR/2007 foi favorável à anulação deste ato infracional; que apresentou termo de compromisso ambiental a ser firmado com o Ibama, mas seu pleito não foi considerado.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 06/10/2006 (fls. 219).

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do presente recurso administrativo verifica-se que:

- a. A decisão ora recorrida foi proferida em 02/04/2009 (fls 168).
- b. O autuado foi devidamente notificado do indeferimento do recurso via AR em 20/04/2009 (fls 171).
- c. O presente recurso foi protocolado em 10/11/2008 (fls 174-188)

Conforme estipula o art. 16 da IN/IBAMA nº 08/2003, assim como o art. 130, *caput*, do Decreto nº 6.514/2008, o prazo para interposição do recurso é de 20 dias, contados a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida. Logo tempestivo o recurso.

O recurso apresentado (fls. 174-188) é anterior a decisão proferida e foi encaminhado ao CONAMA pelo Presidente do Ibama na decisão 464/2009 de 06/10/2009 (fls. 219).

Quanto à legitimidade, verifica-se que esse pressuposto foi devidamente cumprido, conforme procuração às fls. 235 e substabelecimento fls 133.

Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade se conhece o recurso.

III. DA PRESCRIÇÃO

Por entender que se trata de infração administrativa cumulada com crime ambiental, previsto no § 1º do Art. 2º da Instrução Normativa nº 001/2008, cuja pena máxima prevista cumulativa é de 1 (um ano) de detenção, aplica-se o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso V do Código Penal, qual seja, 4 anos.

IN 001/2008 Art. 2º - § 1º O descumprimento ou violação do embargo consiste em crime contra o meio ambiente previsto nos arts. 48 e 53, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.605, de 1998, além dos crimes tipificados nos arts. 329 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Não há nos autos registros que justifique o aumento de pena conforme preceitua o art. 53 em nenhuma de suas hipóteses elencadas.

Com efeito, considerando-se que a última decisão foi proferida em 02/04/2009 não há que se falar em prescrição.

IV. DO MÉRITO

Superada a admissibilidade do recurso ora interposto perante esse Conselho em processo administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso.

Em relação ao pedido de reunião dos processos, insta salientar que já foi realizada análise conjunta dos processos nº 02012.001253/2005-18, conforme se observa do Parecer 940/DIJUR/2007 (fls 190-191). No caso em tela não se consagra a possibilidade dessa reunião.

Conforme restou demonstrado no parecer e demais provas dos autos, há de se afirmar que houve reincidência genérica haja vista que o autor, ao descumprir o embargo nº 081379/C (fls. 27) praticou nova infração ambiental no período de 3 (três) anos. A multa deverá, portanto, ter seu valor aumentado ao dobro, como versa o § 1º do art. 27 da Instrução Normativa nº 08/2003.

Não há nos autos elementos fáticos apresentados pela defesa que comprovem o não descumprimento do Embargo nº 081379/C (fls. 27), fato reafirmado pela contradita do autuante (fls 21) qual afirma “O Recorrente violou o Embargo quando não apresentou o Termo de Desembargue da referida área a nossa equipe de fiscalização, para efetuar qualquer trabalho na área ora embargada, ...”

A falta dessa comprovação por parte do autuante e o eleiramento do material ora desmatado não configuram reincidência do mesmo tipo e espécie para se caracterizar reincidência específica, configurando-se, portanto, em reincidência genérica.

Dessa forma, entende-se pelo não procedimento das alegações ora postas pela recorrente, visto que a administração apresentou em todas as instâncias as devidas comprovações legais de que tais argumentos não podiam prosperar.

Nesse sentido, vota-se pelo indeferimento do recurso e a consequente manutenção do ato de infração.

É o voto.

Brasília, 15 de março de 2012.



Bruno Lúcio Manzolillo

FBCN



Igor Danin Tokarski

FBCN